

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201810892000268

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 171/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE/GO). CONSULTA. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES INATIVOS COM PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS ASSESSORES JURÍDICOS DA LEI ESTADUAL Nº 18.600/2014, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DPE/GO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO VIGENTE.

1. Trata-se da solicitação contida no **Memorando nº 009/2018 DRH** (1546222), de exclusão da folha de pagamento de inativos da Defensoria Pública do Estado de Goiás dos servidores inativos relacionados na tabela de fl. 04 (SEI 1546222), sob o argumento de não ser possível calcular o valor da folha de pagamento dos servidores inativos, devido ao fato de a unidade solicitante não ter acesso à folha de pagamento de inativos.

2. Apura-se dos autos, em especial do **Despacho nº 4878/2018 GEFOLHA** (4476849) e do **Despacho nº 1890/2019 GEPAC** (000010152901), que os aludidos servidores ocupavam o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria do quadro da PGE, nos quais se aposentaram com o benefício da paridade, tendo os respectivos proventos sido equiparados com o cargo de Assessor Jurídico da DPEGO, na esteira do disposto na Lei Estadual nº 18.600/2014, haja vista que exerceram por anos a função de "Defensor Público".

3. A **Procuradoria Administrativa** manifestou-se pelo **Parecer PA nº 1727/2019** (000010570774), concluindo que diante da ausência do enquadramento dos inativos no cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, tendo em conta a incompatibilidade do nominado instituto com a condição dos inativos, conforme entendimento sedimentado nesta Procuradoria-Geral (Súmula Administrativa nº 18¹), e como *“foram aposentados em cargos que pertencem à Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido apenas reconhecido o direito à paridade com o vencimento dos servidores que ocupam o cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Goiás, entendemos que não devem os mesmos constar da folha de pagamento de inativos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, se mostrando necessária a adoção de providências no sentido de incluí-los na folha de pagamento de inativos desta Procuradoria-Geral do Estado.”*

4. Por sua vez, o **Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa**, por meio do **Despacho nº 33/2019 PA** (000010906523), deixou de acolher a conclusão alcançada no **Parecer PA nº 1727/2019** (000010570774), porque embora o desligamento dos inativos em questão (1546222) tenha se efetivado no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, eles estão vencimentalmente atrelados ao ofício de Assessor Jurídico, dos quadros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, por força da opção exercida e autorizada nos moldes do art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 18.600/2014. Nessas condições, *“não há fundamento jurídico para a exclusão dos referidos aposentados e pensionistas da folha de inativos daquele órgão”*, sob pena de mitigação da paridade constitucionalmente garantida (art. 40, § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), *“gerando situação flagrantemente ilegítima e, por certo, prejudicial aos inativos em questão”*.

5. Como bem pontuado no Despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa, a prerrogativa da paridade dos proventos dos aposentados indicados se sustenta pela identidade entre as atribuições e os requisitos do cargo anteriormente ocupado por eles - Advogado Assistente de Procuradoria, do quadro permanente desta Procuradoria-Geral - e o ofício de Assessor Jurídico, dos quadros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, criado pela Lei Estadual nº 18.600/2014, tendo sido este o fundamento que levou a Administração Pública a reconhecer a correspondência de estipêndios, em virtude da opção formulada nos termos previstos art. 4º, § 2º, da citada lei, nos mesmos moldes como se deu com os ativos, ressalvado para estes últimos a imprescindibilidade do ato de enquadramento. E como não se questiona a vinculação dos servidores ativos exercentes do referido ofício na folha de pagamento do órgão consulente, não há razões para se fazer em relação aos aposentados, apenas em face da inexistência do ato de enquadramento, haja vista que este apenas não foi editado por incompatibilidade jurídica demonstrada pela Súmula nº 18, desta Procuradoria-Geral.

6. De fato, é inquestionável que o reconhecimento da correspondência do cargo em que se deu a aposentadoria com o novo ofício adotado como paradigma vencimental enseja reflexos para a situação jurídica dos aposentados arrolados neste feito, para além da equivalência financeira dos proventos, pois atinge os demais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, conforme estabelecido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, justificando a imprescindibilidade da permanência deles na folha de pagamento de inativos da DPE.

7. É preciso lembrar que a Lei Estadual nº 18.600/2014 criou o cargo de Assessor Jurídico para o desempenho de atividades auxiliares ao Defensor Público, na forma definida no art. 3º, prevendo expressamente a possibilidade de enquadramento, mediante opção, do ocupante do cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, do Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado, levando-se em conta os anos de exercício da função de "Defensor Público", na prestação da assistência jurídica aos legalmente necessitados, na Procuradoria da Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado, extinta automaticamente com a criação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 51/2005). O reconhecimento do direito à paridade dos aposentados no referido cargo com o novo ofício seguiu este parâmetro, restando, pois, evidenciado o liame destes servidores, em atividade ou não mais, com a Defensoria Pública, reforçando os fundamentos jurídicos lançados no **Despacho nº 33/2020 PA (000010906523), que ora acolho e, por via de consequência, deixo de aprovar a conclusão do Parecer PA nº 1727/2019 (000010570774).**

8. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Incabível o enquadramento de aposentados e pensionistas, restando assegurada, aos respectivos beneficiários com o denominado direito constitucional da paridade, a extensão dos efeitos financeiros da lei modificadora da conjuntura dos servidores ativos, servindo os novos cargos ali criados apenas como paradigmas para a revisão dos estipêndios de aposentadoria e pensão."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/02/2020, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000011356797 e o código CRC 12538852.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201810892000268

SEI 000011356797